

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 818/2021 – DR. ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Referente:

- Processo nº 818/2021 (Recurso Ordinário).
- Processo originário nº 6600/2009.
- Acórdão Recorrido: TCE/TO nº 641/2020 – Primeira Câmara.

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na BR-153, Km. 504,6, Zona Industrial, em Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/ME sob nº 17.393.547/0001-05, vem com o devido respeito frente à presença de Vossa Excelência, solicitar permissão para apresentar algumas considerações e condicionantes técnicas e jurídicas em decorrência da Análise de Recurso nº 54/2021 - COREC e confirmadas por meio do Parecer nº 460/2021 – COREA, demonstrando-se para tanto, *data vênia* e com o maior respeito possível, **que os referidos entendimentos encontram-se completamente equivocados**, uma vez que o Recurso Ordinário interposto pela EMSA, nos termos do art. 228 e ss. do Regimento Interno deste E.TCE/TO – impugnando a integralidade do Acórdão TCE/TO nº 641/2020 – Primeira Câmara, **encontra-se tempestivo**, nos termos do art. 47 e ss., da Lei Orgânica deste E.TCE-TO (Lei nº 1.284/2001), art. 228 e ss. do Regimento Interno deste E.TCE-TO.

Por conseguinte, resta consolidada a insubsistência dos Pareceres contidos nos Eventos nº 14 e 15 (Análise de Recurso nº 54/2021-COREC e Parecer nº 460/2021-COREA) destes autos, no momento em que pedem que o Recurso Ordinário da EMSA não seja conhecido pelo pleno deste E.TCE/TO – em clara afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório (garantias pétreas inerentes a própria Democracia configuradas na Magna Carta – artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “*aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e **recursos** a ela inerentes;”).*

I – DA SÍNTESE DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS PLENAS E COMPROBATÓRIAS PERTINENTES À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM DEBATE PROPOSTO PELA EMSA

Em que pese a elevadíssima *sapientia* jurídica e amplos conhecimentos técnicos por parte do Auditor de Controle Externo deste E.TCE/TO (Análise de Recurso nº 54/2021 – COREC) e do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto (Parecer nº 460/2021 – COREA), as teses agregadas aos seus Pareceres (de não conhecimento do Recurso Ordinário apresentado pela EMSA – em suposta intempestividade) **encontram-se integralmente equivocadas** (em clara afronta ao ordenamento jurídico pátrio), na medida que o Recurso Ordinário em referência atendeu a todas as formalidades e prazos destacados pelo LOTCE e RITCE (encontrando a peça recursal completamente tempestiva por todo e qualquer ângulo que se analise).

Vejamos o seguinte – detalhando-se o momento processual de cada circunstância inerente ao referido processo de Contas (desde a prolação do Acórdão TCE/TO nº 641/2020 – Primeira Câmara – até a interposição do Recurso Ordinário):

- Verifica-se dos presentes autos, tratar-se de Recurso Ordinário interposto pela EMSA em face do Acórdão 641/2020 – Primeira Câmara, proferido pela Ilustrada Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas Tocantinense, nos autos da Tomada de Contas Especial de nº 6600/2009.
- O referido Acórdão nº 641/2020 – Primeira Câmara restou **publicado no Boletim Oficial nº 2681 deste E. TCE/TO em 10/12/2020 (quinta-feira), de modo que o prazo para interposição de eventual recurso iniciou-se em 11/12/2021 (sexta-feira).**
- Em **17/12/2021 (quinta-feira) – 05 dias úteis após a publicação do Acórdão nº 641/2020 – Primeira Câmara,** a EMSA fez protocolar, tempestivamente, **seu recurso de Embargos de Declaração** junto aos autos de nº 6600/2009, sendo autuado sob o nº 15.877/2020.
- Os prazos processuais foram suspensos entre os dias 20 de dezembro de 2020 à 20 de janeiro de 2021, nos termos do Ato nº 297/2020 (TCE/TO).
- Em **22/12/2021 (terça-feira)** – dentro do interregno de suspensão dos prazos processuais - **foi proferido o Despacho nº 1241/2020 – RELT 5,** pela Excelentíssima Relatora do Acórdão TCE/TO nº 641/2020 – Primeira Câmara - Dra. Doris de Miranda Coutinho, indeferindo liminarmente o Recurso de Embargos de Declaração nº 15.877/2020 interposto pela EMSA, **sendo que em**

nenhum momento desta referida decisão foi consignado o termo “NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO” (e não poderia ter sido consignado vez que os Embargos foram INDEFERIDOS ainda que de forma liminar – O QUE DETERMINA O SEU CONHECIMENTO).

- Aliás, pelo teor do o Despacho nº 1241/2020 – RELT 5, não obstante ter sido consignado de forma equivocada na decisão em epígrafe o termo “Protelatório”, verifica-se claramente que a Excelentíssima Relatora do Acórdão TCE/TO nº 641/2020 – Primeira Câmara, **adentrou na própria questão meritória de análise dos Embargos de Declaração, sendo determinados os efeitos da suspensão do prazo para o Recurso Ordinário.**
- O Despacho nº 1241/2020 – RELT 5 (que indeferiu os Embargos Declaratórios da EMSA) **foi publicado após o recesso deste TCE/TO – ou seja – em 21 de janeiro de 2021, no Boletim Oficial TCE/TO nº 2696.**
- Considerando que o Recurso Ordinário da EMSA foi **protocolado no dia 03 de fevereiro de 2021 – deve o mesmo ser considerado tempestivo – sem qualquer sombra de dúvida.**

Pois bem, na Análise de Recurso nº 54/2021 – COREC (posteriormente confirmada pelo Parecer nº 460/2021 – COREA), restou destacado que o Recurso Ordinário promovido pela EMSA configura-se como intempestivo (não devendo ser conhecido pelo Pleno deste E.TCE), sendo interposto – supostamente - um dia após o prazo do seu vencimento. Reprodução:

A par disso, considerando que o acórdão hostilizado fora considerado publicado, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCE/TO nº 06/2019, na data de **10.12.2020**, tem-se que o termo *ad quem* para protocolização de recurso ordinário para contrapô-lo, sopesando-se o Ato nº 297/2020 da Presidência desta Corte e o regramento previsto no art. 47 da LOTCE/TO, verificou-se na data de **02.02.2021**.

Logo, considerando que a insurgência *sub examine* só fora protocolizada na data de **03.02.2021** e que os aclaratórios anteriormente manejados foram considerados como **protelatórios** pela Relatora *a quo*, desprovidos, portanto, consoante os entendimentos jurisprudenciais descritos linhas acima, de qualquer eficácia suspensiva quanto aos prazos para interposição de outros recursos, tem-se que a presente súplica descortina-se como absolutamente intempestiva, não merecendo, conseqüentemente, ser sequer conhecida.

A contagem do prazo, segundo a Análise de Recurso nº 54/2021 – COREC (posteriormente confirmada pelo Parecer nº 460/2021 – COREA), seria a seguinte:

- O prazo do Recurso Ordinário iniciou-se no dia 10 de dezembro de 2020 (quinta-feira) – transcorrendo até o dia 18 de dezembro de 2020 (sexta-feira) – onde foi suspenso (devendo ser considerado 06 dias úteis). Entre os dias 20.12.2021 e 20.01.2021 – houve a suspensão dos prazos processuais, de acordo com o Ato nº 297/2020 (TCE/TO).
- Segundo os Pareceres em questão – não obstante a EMSA ter protocolizado seus Embargos de Declaração no dia 17 de dezembro de 2020 (quinta-feira) - **05 dias úteis após a publicação do Acórdão nº 641/2020** – estes não tiveram o condão de suspender o prazo para a interposição do Recurso Ordinário.
- Considerando que os prazos voltaram a correr no dia 21 de janeiro de 2021, haveria mais 09 dias úteis para o vencimento do prazo (segundo os Pareceres em destaque), configurando-se o *dies ad quem* para a interposição do Recurso Ordinário, a data de 02 de fevereiro de 2021.
- Como a EMSA protocolou seu Recurso Ordinário no dia 03 de fevereiro de 2021, a referida peça processual – segundo a ótica equivocada da Análise de Recurso nº 54/2021 – COREC e do Parecer nº 460/2021 – COREA – estaria intempestiva.

Entrementes, nos termos do própria LOTCE, **bem como do RITCE, a contagem do prazo para apresentação do Recurso da EMSA – foi suspenso ante a apresentação de seu E.D. - encontrando-se o Recurso Ordinário tempestivo ao ser promovido na data de 03 de fevereiro de 2021;** sendo que, os entendimentos estabelecidos nos Pareceres que ora se impugna, descumprem o ordenamento jurídico pátrio. Vejamos:

II – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA DISPOSTA NO ARTIGO 37 DA CF, ARTIGO 58 DA LOTCE E 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCE

O artigo 37 da Constituição Federal, primeira parte descreve: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade...” (o destaque é nosso).

Os procedimentos inerentes aos Embargos de Declaração configurados pela LOTCE/TO e RITCE/TO estabelecem de forma clara e objetiva e direta que a determinante de suspensão dos prazos de outros recursos SERIA MATERIALIZADA NO PRÓPRIO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO ED (independentemente de sua decisão futura).

Vejamos o que dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (LOTCE):

Art. 56. Os embargos de declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

Art. 57. O Relator encaminhará os embargos para julgamento até a segunda sessão seguinte a sua apresentação, proferindo o voto.

Art. 58. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

- Texto: “Os embargos de declaração SUSPENDEM o prazo para a interposição de outros recursos.” (o destaque é nosso).

Complementando o dispositivo em destaque, dispõe o parágrafo único do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RITCE):

Art. 243 - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único - O prazo para interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso na data de interposição dos embargos de declaração e o que lhe sobejar começa a correr no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos mesmos embargos.

- Texto: “O prazo para interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, É SUSPENSO NA DATA DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O QUE LHE SOBEJAR COMEÇA A CORRER NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS MESMOS EMBARGOS.”

Assim, o artigo 243 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Resolução Normativa nº 002/2002) descreve de maneira objetiva e explícita que – o prazo para a interposição de outros recursos – SE FAZ SUSPENSO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SENDO QUE O RESTANTE DO PRAZO COMEÇA A CORRER NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE DA DECISÃO PROFERIDA NOS MESMOS EMBARGOS, ou seja, independentemente de qualquer decisão a ser futuramente exarada pelo Relator deste Recurso de Embargos de Declaração.

Nestas condições, **o parágrafo único do artigo 243 do RITCE não pode ser entendido como “letra morta” pelos Pareceres que ora impugnamos**, contidos nos Eventos nº 14 e 15 (Análise de Recurso nº 54/2021-COREC e Parecer nº 460/2021-COREA) destes autos.

Nestas condições, **independentemente de qualquer decisão a ser futuramente exarada pelo(a) Relator(a) do Recurso de Embargos de Declaração (sendo o Recurso em epígrafe Indeferido ou Não, Rejeitado ou Não, Conhecido ou Não), NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DOS REFERIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – segundo o mandamento legal contido no artigo 243, parágrafo único do RITCE-TO – HÁ A CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA DA SUSPENSÃO DO PRAZO DE OUTROS RECURSOS, ENQUANTO NÃO DECIDIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (VOLTANDO A CORRER OS PRAZOS SOMENTE APÓS A DECISÃO DESTES EMBARGOS – O REGIMENTO INTERNO DO TCE É CLARO COMO A LUZ em relação a isso).**

Por conseguinte, a construção de uma pretensa tese consignada na Análise de Recurso nº 54/2021 – COREC e no Parecer nº 460/2021 – COREA, de que os Embargos de Declaração na seara desta Corte Estadual de Contas – julgados como pretensamente protelatórios - não teriam efeitos ordenativos da suspensão do prazo da promoção do Recurso Ordinário por parte da EMSA, **não se aplica aos procedimentos diligenciados pelo TCE/TO em razão do disposto em seu Regimento Interno, uma vez que, a simples interposição dos referidos Embargos já determina a suspensão do prazo de outros recursos, como consigna claramente e de forma objetiva o artigo 243 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.**

Inclusive, caso o(a) Relator(a) entenda que o E.D. tenha caráter protelatório, **a penalização processual para a referida circunstância, seria unicamente o indeferimento liminar da petição respectiva.** Vejamos o que dispõe o parágrafo único do artigo 239 do RITCE:

Parágrafo único – Será, desde logo, indeferida liminarmente a petição manifestamente protelatória ou que não indicar o ponto que tiver de ser declarado.

Desta feita, **EM NENHUM MOMENTO DO RITCE-TO OU DA LOTCE-TO destaca-se o indicativo de que os Embargos de Declaração supostamente protelatórios NÃO TERIAM A PRERROGATIVA DE SUSPENDER O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS.**

Como dito em linhas volvidas, o parágrafo único do artigo 243 do RITCE não pode ser aventado como “letra morta” (porque encontra-se em sua plena vigência), sob o risco de se estabelecer apenas duas circunstâncias procedimentais a serem aplicadas nas decisões de E.D. deste E.TCE/TO, segundo os Pareceres Técnicos ora impugnados, quais sejam: a) – ou defere-se os embargos (aderindo-se a partir de então a sua condição suspensiva de prazos); b) – ou os embargos são indeferidos (e a sua condição suspensiva deixa de existir) – o que determina neste último caso – dependendo da situação – da perda de prazo de qualquer Recurso Ordinário (sendo esta uma circunstância extremamente perigosa ao Administrado).

Todavia, esta construção jurídica não se faz abarcada nem pela LOTCE-TO e muito menos pelo RITCE-TO.

Desta feita, resta comprovada a tempestividade do Recurso Ordinário promovido pela EMSA em 03 de fevereiro de 2021 – considerando a interposição de seus Embargos de Declaração no dia 17 de dezembro de 2021 – e o *dies ad quem* no dia 03 de fevereiro de 2021.

III – DO EXAME DE MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DESPACHO Nº 1241/2020 – RELT 5 – O QUE TAMBÉM DETERMINA DE FORMA AUTOMÁTICA A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS

Não obstante o Despacho nº 1241/2020 – RELT 5 ter consignado de forma equivocada uma suposta protelação processual do E.D., esse mesmo Despacho adentra de forma detalhada no mérito dos Embargos de Declaração, sendo o mesmo analisado e posteriormente indeferido.

O artigo 239 do RITCE descreve:

Art. 239 - Os embargos de declaração, opostos dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação, serão apresentados ao Relator, em petição fundamentada, na qual deverá ser indicado o ponto em que a decisão ou acórdão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou for omissis.

Todos os pontos contraditórios em relação a prescrição da pretensão punitiva deste E.TCE/TO em face do Acórdão TCE/TO nº 641/2020 – Primeira Câmara, foram extremamente detalhados e precisos no Embargos de Declaração da EMSA.

Verifica-se, neste sentido que o E.D. da EMSA foi extremamente fundamentado e explícito na indicação dos defeitos que

deveriam ter sido retificados em face do Acórdão TCE/TO nº 641/2020 – Primeira Câmara.

Como também o Despacho nº 1241/2020 – RELT 5 foi extremamente preciso na apreciação do E.D., destacando-se a verificação de todas as matérias, bem como o motivo de seu indeferimento, sob a perspectiva de uma pretensa impossibilidade de se aplicar efeitos infringentes e revisão da matéria via E.D.

Vejamos os trechos do Despacho nº 1241/2020 – RELT 5, onde se avaliou toda a questão meritória dos Embargos dispostos pela EMSA – inclusive indicando os pontos de impugnação da empresa:

9.2. A embargante sustenta a existência de contradição na decisão, em decorrência dos seguintes fatores:

- a) a menção do prazo prescricional previsto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873/1999 (de 16 anos);
- b) a ocorrência do prazo de 5 (cinco) anos sem interrupção em relação a embargante;
- c) a anulação do acórdão nº 1060/2012 deixou de operar a interrupção da prescrição.

- Verifica-se que todos os pontos destacados pela EMSA em relação ao Acórdão Embargado – **foram descritos de forma enumerada no Despacho nº 1241/2020 – RELT 5, em efetiva análise da matéria.**

Da mesma forma em momento posterior da decisão, o Despacho nº 1241/2020 – RELT 5 avalia os pontos alegados pela EMSA em seu E.D., e indica que as teses em destaque determinariam a revisão da matéria em caráter infringente:

1ª Parte da decisão:

9.1. Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes interposto por EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A, por seus advogados, contra o Acórdão nº 641/2020 – TCE/TO – Primeira Câmara, exarado em processo de Tomada de Contas Especial, o qual decidiu:

Verifica-se então do decidido acima, que foi levantado até mesmo no Despacho nº 1241/2020 – RELT 5, um efeito infringente no E.D.

2ª Parte da decisão:

9.4. Inicialmente, registro que os embargos de declaração, nos termos do art. 238 do Regimento Interno do TCE/TO e art. 55 da Lei nº 1.284/2001 (L.O.TCE/TO), visam corrigir obscuridade, dúvida, omissão ou contradição na decisão embargada. Incabível em embargos de declaração e, portanto, não devem ser conhecidos argumentos que se destinem a rediscutir o mérito da decisão atacada ou alegações de contradição entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou ao próprio ordenamento jurídico (TCU. Acórdão nº 2689/2009 - Segunda Câmara). A contradição deve estar intrinsecamente ligada à própria decisão (TCU. Acórdão nº 7790/2020 - Segunda Câmara).

- Resta sendo destacado na decisão em voga, que os fundamentos apresentados pela EMSA seriam atinentes a uma rediscussão do mérito – o que não seria permitido naquele momento processual.

3ª Parte da decisão:

9.5. No caso em exame, resta claro que a avaliação da aplicabilidade da legislação, a ausência de interrupção da prescrição em relação a embargante e a existência de nulidade da decisão anulatória de acórdão esbarram no reexame da matéria, inviável por meio do recurso eleito.

- Comprova-se que o Despacho nº 1241/2020 – RELT 5 avaliou, analisou e apreciou todos os fundamentos especificados pela EMSA em seu E.D.

Ao final, o Recurso de Embargos de Declaração é indeferido liminarmente. Reprodução:

indeferindo-os liminarmente,

Logo, resta comprovado que, não obstante ter sido consignado no Despacho nº 1241/2020 – RELT 5 que as circunstâncias apresentadas na peça processual seriam pretensamente protelatórias – **o efeito suspensivo dos prazos de outros recursos – continuou vinculado e válido no destacado E.D.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1671584/MS – Recurso Especial 2017/0099483-9, Segunda Turma, Relator: Min. Herman Benjamin. Julg.: 25/06/2019. Public.: DJe 01.08.2019, estabelece o seguinte:

“(…) 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ consagra a excepcionalidade da hipótese de interposição de Embargos de Declaração que não interrompam o prazo para outros recursos (REsp 1.522.347/ES, Rel. Min. Rau Araújo, Corte

Especial, DJe 16/12/2015). No caso concreto, conheceu-se dos Embargos de Declaração como tais, embora estes não tenha sido promovidos em razão dos pretendidos efeitos infringentes.

2. **Um dos pressupostos específicos de admissibilidade da via declaratória é a indicação explícita do defeito que pretende ver sanado, integrado, aclarado. A análise acerca da existência ou não do vício apontado constitui genuíno exame de mérito.** (EAREsp 175.648/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 4/11/2016).”

A EMSA em seu E.D. indicou explicitamente o defeito que pretendia ver sanado e o vício no Acórdão TCE/TO nº 641/2020 – Primeira Câmara, sendo que, no Despacho nº 1241/2020 – RELT 5 foi realizada uma apreciação clara do vício apontado – denegando o mesmo – o que determina, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o genuíno exame de mérito do E.D., devendo ser considerado seu efeito suspensivo dos prazos de outros recursos.

Uma verdadeira aula sobre essa matéria nos é ensinada pelo Ministro OG Fernandes do C. Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 175648/RS – Embargos de Divergência em Recurso Especial 2021/0096359-9 – Corte Especial. Julg.: 24/10/2016. Public.: 04/11/2016, no sentido de que: “...os embargos de declaração **somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).** Por conseguinte, deve o recurso especial ser provido, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que julgue o mérito do agravo de instrumento como entender de direito, **afastada a tese de intempestividade do recurso.**” (o destaque é nosso).

Reproduza-se o referido Acórdão:

“5. Um dos pressupostos específicos de admissibilidade da via declaratória é a indicação explícita do defeito que pretende ver sanado, integrado, aclarado. A análise acerca da existência ou não do vício apontado trata-se de genuíno exame de mérito.

6. Com base nessas considerações, deve-se firmar o entendimento de que os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em

que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio da embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Por conseguinte, deve o recurso especial ser provido, com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que julgue o mérito do agravo de instrumento como entender de direito, afastada a tese de intempestividade do recurso.

7. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

Demonstra-se a partir de então, *data vênia* e com o maior respeito possível, que as teses consignadas na Análise de Recurso nº 54/2021 – COREC e do Parecer nº 460/2021 – COREA não possuem fundamento plausível – na medida em que os Embargos Declaratórios interpostos pela EMSA – como comprovado – tiveram sim os devidos efeitos suspensivos – configurando-se a tempestividade do seu Recurso Ordinário.

III – DO DISPOSTO NO ARTIGO 209 DO REGIMENTO INTERNO DESTE E.TCE/TO – DEMONSTRANDO MAIS UMA VEZ A TEMPESTIVIADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA EMSA

Como um debate meramente acadêmico, há de se destacar que, mesmo que não se considere o efeito suspensivo a partir da interposição dos Embargos de Declaração da EMSA, **nos termos do artigo 209, incisos I e VIII do Regimento Interno deste E. TCE/TO, o prazo fatal para protocolo do Recurso Ordinário da EMSA se deu 03/02/2021, de modo que evidente a TEMPESTIVIDADE do mesmo.**

Pois bem, para iniciarmos as configurações jurídicas e técnicas deste tópico, deve-se partir do paradigma de que – o Recurso Ordinário - somente pode ser promovido após o resultado dos Embargos de Declaração, ou seja, como promover um R.O. sem o resultado do E.D.?

Existe uma peculiaridade no artigo 209, incisos I e VIII, no seguinte sentido: Os prazos no E.TCE/TO iniciam-se no dia da publicação, em órgão oficial, da decisão, ato, parecer ou edital.

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 209 - Ressalvadas as formas de contagem previstas na Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, quando não coincidentes com essas, os prazos no Tribunal de Contas contar-se-ão dia a dia, a partir:

I - da publicação, em órgão oficial, da decisão, ato, parecer ou edital;

(...)

VIII - da circulação de boletim interno ou de afixação de comunicação na Portaria do Tribunal de Contas;

Neste sentido, por simples amor ao debate e por meras conjecturas, se fixarmos de forma abstrata que o E.D. da EMSA não suspendeu o prazo para interposição do Recurso Ordinário, por ter sido indeferido sob a especificação de protelatório, ainda assim **o respectivo Recurso Ordinário da EMSA deve ser considerado tempestivo.**




Nesse sentido, se considerarmos que não houve a suspensão do prazo dos Embargos de Declaração (novamente, repisa-se, apenas hipoteticamente falando e por amor ao debate acadêmico), o prazo para interposto do Recurso Ordinário teve início em 11/12/2020 (sexta-feira).

Até o início do recesso forense deste E. TCE/TO, ocorrido de 20/12/2020 a 20/01/2021, correram 06 (seis) dias úteis, quais sejam: 11/12/2020; 14/12/2020, 15/12/2020; 16/12/2020; 17/12/2020 e 18/12/2020.

Assim, **restariam à EMSA 09 (nove) dias úteis para interposição do seu Recurso Ordinário.**

Contudo, **a CONTAGEM DESTES 09 (NOVE) DIAS ÚTEIS TEVE INÍCIO APENAS EM 22/01/2021 (SEXTA-FEIRA), POSTO QUE A DECISÃO QUE INDEFERIU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DESPACHO Nº 1241/2020) SOMENTE FOI PUBLICADA OFICIALMENTE NO BOLETIM OFICIAL Nº 2696 À DATA DE 21/01/2021 (QUINTA-FEIRA)** – não tendo como dito em linhas volvidas, como se tomar qualquer providência ou mesmo na elaboração do Recurso Ordinário, sem o conhecimento do julgamento dos Embargos de Declaração.

Reproduza-se a data da publicação do Despacho nº 1241/2020 – RELT 5:

	DESPACHO 1241/2020  Pub. BO nº 2696 em 21/01/2021	18/12/2020 16:45:09	
---	---	------------------------	---

Logo, segundo a regra do artigo 209, incisos I e VIII, que estabelece que os prazos somente terão início a partir da publicação oficial da decisão, **TEM-SE QUE O PRAZO REMANESCENTE (09 DIAS ÚTEIS) PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA EMSA TEVE INÍCIO APENAS EM 22/01/2021 (SEXTA-FEIRA).**

Nesse diapasão, **o prazo fatal para interposição do Recurso Ordinário, se considerado que não houve a suspensão/interrupção do prazo do indeferimento dos Embargos Declaratórios da EMSA, se deu em 03/02/2021 (quarta-feira), quando encerrados os nove dias restantes, contados desde a publicação do Acórdão nº 641/2020 – Primeira Câmara.**

Para melhor visualização da contagem do prazo, temos o seguinte cenário:

- Publicação do Acórdão nº 641/2020 – Primeira Câmara no Boletim Oficial nº 2681: **10/12/2020 (quinta-feira)**;
- Início do prazo para interposição do Recurso Ordinário da EMSA: 1º Dia útil seguinte, qual seja, **11/12/2020 (sexta-feira)**;
- De 11/12/2020 à 20/12/2020 passaram-se apenas **06 (seis) dias úteis**: 11/12/2020, 14/12/2020, 15/12/2020, 16/12/2020, 17/12/2020 e 18/12/2020;
- Suspensão de todos os prazos processuais e recursais, em decorrência do recesso do TCE/TO de 20/12/2020 a 20/01/2021;
- Publicação do Despacho nº 1241/2020, que rejeitou os Embargos de Declaração nº 15.877/2020, ocorrida no Boletim Oficial nº 2696: **21/01/2021 (quinta-feira)**;
- Reinício/recontagem dos **09 (nove) dias úteis** remanescentes do prazo recursal, em razão do indeferimento dos Embargos de Declaração: **22/01/2021 (sexta-feira)**;
- De 22/01/2021 à 03/02/2021 passaram-se exatos **09 (nove) dias úteis**: 22/01/2021, 25/01/2021, 26/01/2021, 27/01/2021, 28/01/2021, 29/01/2021, 01/02/2021, 02/02/2021 e 03/02/2021.

Portanto, ainda que se considerar que não houve a suspensão do prazo recursal, em razão do indeferimento dos Embargos de Declaração nº 15.877/2020, **nos termos do artigo 209, incisos I e VIII do Regimento Interno deste E. TCE/TO, o prazo fatal para protocolo do Recurso Ordinário da EMSA se deu 03/02/2021, de modo que evidente a TEMPESTIVIDADE do mesmo.**

IV – DO PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE E CLAREZA DO ATO ADMINISTRATIVO

Deve-se rememorar do teor do **Despacho nº 1241/2020 – RELT 5, que os Embargos de Declaração foram “INDEFERIDOS” (ainda que de forma liminar), o que indica que foram os mesmos “CONHECIDOS” (o não conhecimento de um recurso dispensa a inserção de qualquer circunstância meritória inerente a referida peça processual, ou seja, não adentra na questão de deferimento ou indeferimento – ainda que de forma liminar), o que, por si só, já estabelece a suspensão do prazo do Recurso Ordinário.**

Por outro lado, vamos imaginar que o artigo 243 e seu parágrafo único do RITCE não estaria válido (sendo considerado letra morta), ainda assim, pelo princípio do julgamento objetivo inerente a qualquer decisão administrativa (ou ato administrativo), do contraditório e ampla defesa, da oportunização do direito à recorribilidade, da necessidade de presunção de validade dos atos administrativos, do impedimento da surpresa processual, da segurança jurídica que deve ser exarada por este E.TCE/TO à sociedade e aos administrados em geral (não importando se os mesmos fazem parte integrante dos processos de contas), se o Despacho nº 1241/2020 **realmente quisesse exarar o entendimento de que não haveria a suspensão do prazo do Recurso Ordinário, deveria restar descrito o termo “NÃO CONHEÇO do Recurso”.**

Ora, a Decisão nº 1.241/2020 – RELT 5 como ato administrativo que é, deve amparar-se sob o princípio da legalidade, que constitui a norma-matriz do regime jurídico-constitucional aplicado à Administração Pública, segundo o qual a função administrativa deve ser realizada nos termos da lei, isto é, respeitando as normas do ornamento jurídico, sob pena de nulidade.

O princípio da legalidade está consagrado, entre nós, na Constituição Federal de 1988, precisamente no artigo 5º, inciso II, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e no artigo 37, caput da Carta Magna, ao dispor que a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste contexto, conclui-se pela nítida existência de hierarquia entre a lei e o ato administrativo, devendo sempre o ato administrativo submeter-se aos limites da lei e aos preceitos legais do ordenamento jurídico brasileiro (aí inclusos os princípios).

Dito isto, importante ressaltar que o ato administrativo não deve ser apenas contrastado com o princípio da legalidade, mas também deverá ser valorado sob o enfoque dos demais princípios de Direito Público de igual hierarquia que, da mesma forma, regem a atividade administrativa, tais como os princípios da moralidade, impessoalidade, **segurança jurídica**, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a **boa-fé**.

Neste contexto, pode-se afirmar que o princípio da boa-fé atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a **confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas para com a Administração Pública**.

Com efeito, dentre as funções do princípio da boa-fé, no âmbito da Administração Pública, está a de conservar os vínculos firmados entre a Administração e o administrado, baseando-se nos **princípios da confiança, lealdade e verdade**, os quais constituem elementos materiais da boa-fé, de modo que se se faça valer o princípio da estrita legalidade.

Muito embora o princípio da boa-fé tenha, no âmbito do direito privado, um maior desenvolvimento e aplicação, é indubitável sua importância nas relações de direito público, dadas as múltiplas relações do Estado com os cidadãos, devendo ambas as partes (Estado e Administrados) sempre pautar-se pela boa-fé.

Dentre as exigências advindas do princípio da boa-fé inclui-se a de não criar ou acalentar expectativas indevidas, bem como a de obstar o surgimento, ou mesmo a manutenção, de condutas infundadas, falsas ou temerárias. Logo, o princípio da boa-fé resguarda as legítimas expectativas geradas em uma relação jurídica, e o eventual rompimento desta expectativa se constitui em abuso de direito, por ultrapassar os limites impostos pela boa-fé, levando a invalidade e/ou anulabilidade do ato administrativo proferido.

Assim, **a concretização do princípio da boa-fé nos atos administrativo passa, indubitavelmente, pela proteção da confiança, podendo se afirmar que, a garantia da boa-fé e a manutenção da confiança formam a**

base do tráfico jurídico entre o Estado/Administração Pública e o particular, aplicando-se em todos os ramos do direito.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre os princípios da boa-fé, da lealdade e o da confiança legítima, aduz que tais princípios têm aplicação em todos os ramos do Direito, inclusive no Direito Administrativo, e são invocáveis perante as condutas estatais em quaisquer de suas esferas: legislativa, administrativa ou jurisdicional¹.

Há ainda parte da doutrina que entende a boa-fé, no âmbito do Direito Administrativo, como subprincípio da moralidade administrativa, tal qual defende José Guilherme Giacomuzzi, que afirmar ser o princípio da boa-fé veiculado ao princípio da moralidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988, posição que veio, a seu entender, ser ratificada pela Lei do Processo Administrativo.

Por sua vez, Juarez Freitas, sustenta que o princípio da confiança ou da boa-fé nas relações administrativas é manifesto resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança nas relações jurídicas entre o Estado/Administração Pública e o administrado.

A exemplo disto, temos a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao Direito Administrativo, ao princípio da boa-fé, em duas oportunidades: a) no artigo 2°, parágrafo único, IV, ao determinar a observância, nos processos administrativos, do critério de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; e b) no artigo 4°, inciso II, ao dispor que são deveres do administrado, perante a Administração, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé.

Logo, a Lei n° 9.784/99 positivou a boa-fé, a nível infraconstitucional, como dever tanto para a Administração, quanto para as pessoas privadas que com ela interagem.

A imposição de tais deveres objetivos de conduta administrativa a serem seguidos, ilustram a relevância da boa-fé objetiva, consubstanciado em um princípio jurídico de caráter cogente para a Administração Pública, **não aplicável somente aos processos administrativos, mas também aos atos decisórios, pois esses, na maioria das vezes, são resultado do exercício do devido processo administrativo, asseguradas as garantias constitucionais.**

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Grandes Temas do Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 177.

Por óbvio, se no decorrer do processo administrativo houver violação aos deveres da **boa-fé, da confiança, lealdade e verdade**, haverá nulidade nos atos decisórios correspondentes.

Aplicando-se tais ensinamentos no caso em comento, temos que a ausência de consignação expressa do termo “NÃO CONHECIMENTO” quando do julgamento dos Embargos de Declaração nº 15.877/2020, através do ato administrativo denominado Despacho nº 1.241/2020, implica em reconhecer que tal recurso foi conhecido.

Isto porque, conforme vimos alhures, O ATO ADMINISTRATIVO DEVE SER OBJETIVO E CLARO, VINCULADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO, NÃO SENDO AUTORIZADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PERMITIR A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E SUBJETIVA DE QUE “SE OS EMBARGOS FORAM REJEITADOS E POSTERIORMENTE INDEFERIDOS DE FORMA LIMINAR, AUTOMATICAMENTE ELES NÃO FORAM CONHECIDOS”.

Ora, não existe motivação implícita sob a ótica da validade. **O ato administrativo somente se encontra motivado quando se encontra exposto formalmente o motivo, mediante enunciados que permitam realmente identificar o motivo fático e o motivo legal que autorizou ou exigiu a sua emissão.**

A fundamentação do ato administrativo deve ser explícita e clara, de modo que os enunciados constantes no ato administrativo não possam constituir um discurso obscuro, confuso ou dúbio, evitando “armadilhas interpretativas” que permitam uma compreensão subjetiva e implícita do ato administrativo, sob pena de se ver violado os princípios da legalidade, boa-fé, confiança, motivação e da segurança jurídica.

A Administração Pública, **como visto, em seus atos deve pautar-se pela boa-fé objetiva, de sorte que EM HAVENDO TÃO SOMENTE UMA REDAÇÃO CONCRETA E EXPLÍCITA PELA REJEIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 15.877/2020 COM INDEFERIMENTO, NÃO HÁ COMO SE ESTABELEECER QUE O MESMO NÃO FOI CONHECIDO.**

TANTO O É QUE OS OUTROS MEMBROS DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DO MESMO MODO QUE O ADMINISTRADO (EMSA) ENTENDERAM QUE O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 15.877/2020 FOI

CONHECIDO E REJEITADO, HAJA VISTA QUE NÃO HÁ NO DESPACHO Nº 1.241/2020 QUALQUER MENÇÃO EXPRESSA AO NÃO CONHECIMENTO DAQUELE RECURSO.

Apenas para exemplificar, **NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 6600/2009 (PROCESSO ORIGINÁRIO DESTE RECURSO ORDINÁRIO) FOI EMITIDA EM 04/02/2021 A CERTIDÃO Nº 227/2021-SEPLE, PELA ILUSTRE SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, ONDE FOI ATESTADA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 818/2021,** como se nota abaixo:

7. CERTIDÃO Nº 227/2021-SEPLE

A Secretaria do Plenário em obediência às determinações legais e regulamentares, certifica que a empresa, EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A. através de seu representante legal, interpôs Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 641/2020 – 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 6600/2009.

O recurso em referência foi protocolizado pelo interessado em 03/02/2021 (quarta-feira), sendo a deliberação rebatida disponibilizada no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2681, de 09/12/2020 (quarta-feira), com publicação em 10/12/2020 (quinta-feira).

Por conseguinte, é imperioso observar que a peça recursal foi interposta dentro do prazo legal, isso porque foram opostos Embargos de Declaração nºs 15877/2020 e 16068/2020, em 17/12/2020, suspendendo o prazo para a interposição de outros recursos, até o mesmo ser julgado, conforme Art. 55 a 58 da Lei Orgânica desta Corte, os quais foram julgados, consoante os Despachos 1241/2020 e 1244/2020- RELT5, disponibilizados no Boletim Oficial nº 2696, de 07/01/2021 (quinta-feira), com publicação em 21/01/2021 (quinta-feira). Por conseguinte, pelo saldo restante, de 10 dias, o prazo final, para a interposição do presente Recurso, deu-se em 04/02/2021, **devendo por esta razão ser considerado tempestivo.**

É a informação.

Encaminhem-se os autos em epígrafe ao Gabinete da Presidência, nos termos do artigo 47^a da LO/TCE-TO, bem como os autos nº 6600/2009.

No mesmo sentido, **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DESTA EGRÉGIO CORTE DE CONTAS TOCANTINENSE, POR MEIO DO DESPACHO Nº 250/2021-GABPR DE 10/02/2021 TAMBÉM RATIFICOU A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMSA,** senão vejamos:

7. DESPACHO Nº 250/2021-GABPR

7.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A, por sua advogada Juliana B. M. Pereira, inscrita na OAB/TO nº 2674, em face do Acórdão nº 641/2020-TCE/TO-1ª Câmara, exarado nos Autos nº 6600/2009, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou a Tomada de Contas Especial por conversão da Inspeção, nos termos da Resolução 715/2010 – TCE-PLENO, que reconheceu a inocorrência da prescrição da pretensão persecutória na apuração das infrações decorrentes da execução do Contrato Administrativo nº 403/1998, proveniente da Concorrência nº 01/1998, entabulado entre o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria dos Transportes e Obras, e o Consórcio Construsan Construtora e Incorporadora Ltda., Empresa Sul Americana de Montagens S/A – EMSA e Rivoli SPA, e determinou a remessa dos autos nº6600/2009, com os documentos instrutivos que lhe compõem, ao Tribunal de Contas da União (TCU), Ante a presença de recursos de origem federal, cuja apuração não cabe a esta Corte de Contas.

7.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pela recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001.

7.3. Verifico que a recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, consoante disposto no artigo 43 da Lei nº 1.284/2001.

7.4. Do mesmo modo, na Certidão nº 227/2021 – SEPLE, emitida pela Secretaria do Pleno constata-se a tempestividade da peça recursal, isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2681, de 09/12/2020, com publicação em 10/12/2020, foram opostos Embargos de Declaração nºs 15877/2020 e 16068/2020, em 17/12/2020, suspendendo o prazo para a interposição de outros recursos, até o julgamento dos mencionados Embargos, conforme art. 55 a 58 da Lei Orgânica desta Corte, os quais foram julgados, consoante Despachos 1241/2020 e 1244/2020– RELT5, disponibilizados no Boletim Oficial nº 2696, de 07/01/2021, com publicação em 21/01/2021. Por conseguinte, pelo saldo restante, de 10 dias, fixando assim o prazo final para o dia 04/02/2021. O recurso foi protocolizado no dia 03/02/2021.

7.5. Portanto, constata-se a tempestividade da peça recursal, conforme certificado pela Secretaria do Pleno-SEPLE.

17/03/2021

CHO 250/2021 - GABINETE DA PRESIDENCIA

https://www.tce.to.tc.br/sistemas_scp2/blank_visualiza_doc_novo/

7.6. Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário como próprio e tempestivo, nos termos dos artigos 228 a 230 do RITCE/TO, conferindo a este efeito suspensivo consoante determina o artigo 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Neste contexto, verifica-se que, para além da inexistência da expressão “NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO” NO DESPACHO Nº 1.241/2020, EXISTEM NOS AUTOS DESTE PROCESSO DE CONTAS, 02 (DOIS) ATOS ADMINISTRATIVOS, EMITIDOS POR ÓRGÃOS DISTINTOS, QUE ATESTAM A

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 818/2021, INTERPOSTO PELA EMSA.

Ou seja, **APÓS DETIDA ANÁLISE PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ATOS MOTIVADOS E EXPRESSOS, CONSIGNOU-SE QUE O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DA EMSA SERIA TEMPESTIVO, O QUE LOGICAMENTE DEMANDARIA NO SEU CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO SEGUNDO O REGIMENTO INTERNO E LEIS INERENTES AO CASO.**

A conclusão recente, trazida pelos novos documentos intitulados Análise de Recurso nº 54/2021 e Parecer nº 460/2021, de que o recurso seria intempestivo, **vai de encontro aos atos administrativo anteriores, implicando em verdadeira quebra do princípio da confiança, vez que coloca o Administrado (EMSA) em posição totalmente vulnerável, infringindo indiretamente o Princípio da Segurança Jurídica.**

Ora, **considerando que no Despacho nº 1.241/2020 não houve expressa manifestação da Administração Pública – por meio da Excelentíssima – pelo não conhecimento do recurso, bem como que existem Atos Administrativos Pretéritos que reconhecem a tempestividade do recurso ordinário interposto pela EMSA, a alteração desta realidade (já consumada) implica num prejuízo imenso ao administrativo, até porque pego de surpresa.**

Ante o exposto, **concluindo, se o termo em epígrafe (“Não conhecimento do E.D.”) não restou consignado de forma expressa no Despacho nº 1241/2020, entender que no Recurso de Embargos de Declaração em questão não foi estabelecido um efeito suspensivo (e determinar uma perda de prazo de um Recurso Ordinário de extrema importância para a Parte), seria afrontar as Cláusulas Pétreas da Constituição Federal (artigo 5º, LIV e LV), além da própria Democracia Brasileira (a Administração Pública – principalmente por meio dos Tribunais de Contas – não pode criar este tipo de armadilha para quem quer que seja).**

V – DAS MATÉRIAS A SEREM CONHECIDAS DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Finalmente e mais uma vez por amor ao debate, num esforço hipotético e acadêmico de que se reconheça a (inexistente) intempestividade do Recurso Ordinário nº 818/2021 – o que não se espera, diante de toda a fundamentação desta peça – ainda assim existem matérias de ordem pública existentes no referido Recurso Ordinário da EMSA, que podem e devem ser

conhecidas e julgadas a qualquer momento e grau de jurisdição – principalmente na seara da Administração Pública.

Consoante se depreende da peça de Recurso Ordinário nº 818/2021, **a EMSA trouxe em sua defesa matérias de defesa que versam sobre a existência de prescrição e/ou decadência da pretensão punitiva estatal em relação à jurisdicionada/EMSA – além de nulidade do procedimento de contas – bem como a inexistência de danos ao erário – ou seja – todas as matérias em destaque devem ser conhecidas “De Ofício” pela Administração Pública.**

Sobre o tema, a título de amostragem no que pertine a prescrição, **a jurisprudência e a doutrina pátrias são uníssonas ao reconhecerem que, mediante a provocação do jurisdicionado/interessado, pode a prescrição e/ou a decadência, serem reconhecidas pelo Estado-Juiz (e, portanto, pela Administração Pública igualmente) a qualquer tempo e grau de jurisdição, considerando que tais matérias jurídicas são de ordem pública, não estando sujeitas sequer a preclusão.**

Vejamos o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca de tema que não pode ser examinado, de plano, na via estreita do recurso especial. Omitindo-se a Corte de origem em se manifestar sobre a decadência alegada nos embargos de declaração, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

2. **"A jurisprudência firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a**

preclusão" (AgRg no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe de 09/08/2016) 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios na origem, para que outro seja proferido e, assim, sanado o vício constatado.” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1552050/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. "AÇÃO ESTIMATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS". PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. (...) **3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.** 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe de 09/08/2016)

Portanto, ainda que seja considerado intempestivo o recurso ordinário manejado pela EMSA – e aqui não se admite tal fato, mas se faz apenas em um esforço acadêmico e hipotético – as matérias de ordem públicas, alheias a preclusão, como a alegação de ocorrência de prescrição e decadência, **podem e devem** ser analisadas por este E. TCE-TO.

Assim, mesmo que se mantenha o entendimento equivocado de que o Recurso Ordinário nº 818/2021 seja considerado intempestivo – o que não é, repita-se à exaustão – requer a EMSA que as matérias de ordem pública nestes contidas, em especial a arguição de ocorrência de prescrição e/ou decadência da

pretensão punitiva do estatal, sejam devidamente analisadas e conhecidas por esta nobre Corte de Contas Tocantinense.

VI – CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, uma vez que o Recurso Ordinário interposto pela EMSA, nos termos do art. 228 e ss. do Regimento Interno deste E.TCE/TO – impugnando a integralidade do Acórdão TCE/TO nº 641/2020 – Primeira Câmara, **encontra-se tempestivo**, nos termos do art. 47 e ss., da Lei Orgânica deste E.TCE-TO (Lei nº 1.284/2001), art. 228 e ss. do Regimento Interno deste E.TCE-TO, deve ser o mesmo conhecido e julgado provido, restando consolidada a insubsistência dos Pareceres em destaque no momento em que pedem que o Recurso Ordinário da EMSA não seja conhecido pelo pleno deste E.TCE/TO – em clara afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório (garantias pétreas inerentes a própria Democracia configuradas na Magna Carta – artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*”).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 17 de março de 2021.

Marcus Vinícius L. L. de Freitas
OAB/GO 14.282

Henrique Duarte Alves Fortes
OAB/GO 34.501

Juliana B. M. Pereira
OAB/TO 2674